



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Gerência de Licitações e Compras  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Concorrência Pública SRP- Edital nº 046/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para “para futura e eventual execução de serviços de restauração, recuperação, melhoramento e construção de pavimento asfáltico e poliédrico em logradouros públicos, inclusive com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços – em logradouros no município de Santa Luzia.

**I – DA IMPUGNAÇÃO**

CONSTRUTORA ISRAEL LTDA, aqui denominada IMPUGNANTE, insurgiu-se contra o edital da Concorrência Pública SRP 46/23 supramencionada, apresentando a impugnação protocolada no dia 15/06/2023, sendo, portanto tempestiva.

Em síntese, o Impugnante requer reformulação do Edital em seus ITENS e subitens: **11.4.7, 11.4.8, 11.4.9, 11.4.10, 11.4.11 e 14.4.4.**

**II - DOS FUNDAMENTOS**

O Impugnante afirma que o instrumento convocatório possui afronta aos pressupostos legais da lei nº 8666/1993, ofendendo os princípios basilares das contratações públicas com suposta restrição de competitividade.

A empresa atribui essas afirmações a exigências demasiadamente severas do instrumento convocatório, quais sejam:

11.4.7 Declaração, sob as penas da lei, de que a Licitante possui usina asfalto instalada em município integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, a qual cumpre todas as exigências legais pertinentes e de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários em toda a vigência do contrato, adequados às exigências qualitativas tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.

11.4.8 Caso a licitante não disponha de usina de asfalto própria na RMBH, deverá apresentar documento formal subscrito pelo proprietário da usina, e atestado pela licitante, de declaração, sob as penas da lei, de disponibilidade de fornecimento pela usina indicada da massa asfáltica, na quantidade e qualidade necessárias ao completo atendimento do contrato, observando-se ainda que, a usina fornecedora da massa asfáltica indicada pelo licitante deverá atender a todas as exigências legais para o seu regular funcionamento, inclusive quanto a licenciamento ambiental e alvarás expedidos pelos órgãos competentes. A declaração de cumprimento em termos qualitativos deverá abranger o cumprimento de exigências tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura e, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Gerência de Licitações e Compras

11.4.9 Em todos os casos, deverá, ainda, a licitante apresentar declaração, sob as penas da lei, de compromisso de mais uma usina, também regularmente instalada na RMBH, subscrita pela proprietária e pela licitante, visando garantir o fornecimento, quantitativamente e qualitativamente suficientes, nos termos dos itens anteriores, da massa asfáltica. Essa exigência se fundamenta na necessidade de se mitigarem riscos de eventual impossibilidade de utilização e atendimento da usina principal às demandas do contrato.

11.4.10 Todas as declarações dos itens acima deverão ser acompanhadas dos respectivos “croquis” de localização e da comprovação do atendimento da legislação ambiental, bem como alvarás de funcionamento e certificados (AVCB) válidos da área industrial das usinas emitido pelo corpo de bombeiros certificando que possui as condições de segurança contra incêndio previsto pela legislação vigente. Todos os documentos deverão vir com visto do Engenheiro Sr. Edson Espíndola Xavier, após vistoria das mesmas.

Inicialmente cumpre mencionar que referente a estes itens a Comissão já proferiu decisão de MESMO TEOR ainda neste certame. Resta claro portanto, **o caráter meramente protelatório do IMPUGNANTE.**

Não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, marcado pelo subjetivismo e interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos e principalmente os pretensos licitantes devem observar a legalidade do seu pleito, sob pena de indeferimento do pedido por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público. De modo genérico, a **‘indisponibilidade do interesse público’**, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública **não estão “disponíveis”** para atender a interesses particulares, são interesses da Sociedade como um todo. Já a supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos agentes do Estado devem ser necessariamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade. Assim, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender **que JAMAIS o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.**

Considerando as definições acima, a **Comissão ratifica mais uma vez entendimento anterior**, registrando “*ipsis litteris*” ao que proferido contra a impugnante passada. Vejamos:

*“As definições relativas às exigências de habilitação técnica constantes do edital foram definidas pela área demandante dos serviços, qual seja, Secretaria de Obras, possuindo justificativas técnicas para tais previsões, não competindo a esta Comissão adentrar no mérito de tais justificativas por escapar a sua expertise técnica.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

Observa-se que referidas exigências de qualificação técnica estão constantes em **RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA** parte deste integrante deste documento e disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-publica-srp-edital-046-2023/>

Tais exigências, sem dúvida são legais e legítimas, resguardando o interesse público, e não extrapolam a disposição legal ( art.30, par. 6, da Lei 8666/93), não fazendo exigência de propriedade e de localização, mas apenas, de indicação da situação e dos requisitos, como prevê a mesma Lei. Ao contrário, as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, estão previstas no que dispõe o art. 37, XXI da Constituição da República.

A exigência de qualificação-técnica operacional constante dos itens **11.4.7, 11.4.8, 11.4.9, 11.4.10, 11.4.11**.do edital se amolda a hipótese legal constante do inciso II, art. 30 da lei 8.666/93 que prevê a possibilidade de exigir-se como requisito de qualificação técnica, a indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)

Observe-se que não foi exigido pelo edital que os licitantes detenham a propriedade das usinas de asfalto, podendo estes optarem por apresentar declaração de disponibilidade de usina própria ou de terceiro, ou de ambos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG já se manifestou sobre a legalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DETENHA OU INSTALE USINA EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CANTEIRO DA OBRA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA.**

(...) 2. O direito de uma empresa participar de determinada licitação sofre restrições na medida em que alguma exigência técnica seja indispensável para o bom cumprimento do contrato.

**3. A regra editalícia que impõe que a usina de asfalto que será utilizada pelo vencedor do certame realizado pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo esteja situada a menos de 60 km de distância das vias a serem pavimentadas, por se tratar de mera condição à habilitação técnica, não se apresenta desarrazoada ou ilegal. Inexistência de ofensa aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de exigência referente à localização da sede da empresa contratada.**

**4. Possibilidade de o licitante apresentar uma declaração da empresa que será a responsável pelo processamento do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), desde que**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

respeitada a delimitação geográfica imposta. Requisito que atende ao princípio da igualdade e assegura o caráter competitivo da licitação.

5. Recurso não provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.15.003331- 2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016).

Cita se também o brilhante julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS ESTADUAIS - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA REFERENTE A PROPRIEDADE E LOCALIDADE DE USINA FORNECEDORA DE MASSA ASFÁLTICA - APARENTE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO AOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA, À VISTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. ""PERICULUM IN MORA"" REVERSO - CONFIGURAÇÃO - PARTICULARIDADES FÁTICAS. LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO - AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. - Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, hão de estar presentes os requisitos da 'relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial' e da 'possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante'. Ausente, ""in casu"", o primeiro requisito, não há como se concedê-la. - O escopo da norma contida no art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, é impedir que sejam feitas, em editais licitatórios, exigências restritivas despropositadas, que acabem por colocar os concorrentes em desigualdade de condições, frustrando-se, assim, o caráter competitivo do certame. Todavia, se o edital em análise não faz, propriamente, 'exigência de propriedade', mas apenas exigência técnica aparentemente legítima, com vistas a garantir o cumprimento do certame, forçoso reconhecer a falta da plausibilidade da alegação da impetrante. (...) V.V. (Agravo de Instrumento n. 1.0024.08.133849-3/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, Relator para o acórdão: Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 13.01.2009, publicação da súmula em 13.02.2009).*

Em relação a exigência do item 11.4.10, o Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca do tema no acórdão 6.047/2015 - 2ª Câmara, entendendo pela legalidade de tais exigências por representarem medidas que evidenciam preocupação com a preservação ambiental e tem por finalidade cumprir os comandos constitucionais e legais de realizar licitações e contratações sustentáveis. Vejamos trecho do voto do Ministro Relator Raimundo Carreiro, integrante do referido acórdão:

9. À análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuísem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuísem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

**12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38°C e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1)

**14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.<sup>1</sup>**

O TJMG também já se manifestou favoravelmente por diversas vezes nos últimos anos, em relação a tais exigências comumente presentes nos editais de licitação referentes a serviços que dependam de fornecimento de asfalto. Nestes termos:

**Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Habilitação. Indeferimento. Exigência editalícia, garantidora do cumprimento do certame. Possibilidade.**

1 - A exigência contida no edital, pertinente a concorrência de contratação de obras de pavimentação asfáltica, de que o licitante possua usina de asfalto ou, na falta desta, possua fornecedor capacitado para suprir a demanda necessária para consecução dos serviços correspondentes, visando garantir o Poder Público da capacidade técnica daqueles que participam do certame através de documentação hábil ali prevista, não juntada pela empresa impetrante, que gerou a sua inabilitação, **fica afastada qualquer ilegalidade a respeito.**

2 - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.304412-0/000, Relator(a): Des.(a) Nilson Reis, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2003, publicação da súmula em 19/12/2003)

Citamos também decisão proferida pelo TJMG em sede do agravo de instrumento nº 1.0000.18.100054-8/001, em que se discutiu a legalidade de idêntica exigência constante do edital de licitação SMOBI 09-2018 CC, realizada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura da Prefeitura de Belo Horizonte no ano de 2018, com objeto idêntico, no qual decidiu-se pela legalidade das exigências e manutenção da inabilitação da impetrante que não atendeu ao edital. No acórdão, os desembargadores ressaltaram que “a cláusula constante no instrumento convocatório contém exigência de índole técnica que visa a garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, não se mostrando abusiva ou restritiva do caráter competitivo do certame”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acórdão 6.047/2015 -2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, julgado em 25/08/2015.

<sup>2</sup>(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.100054-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação em 07/02/2020)

PAC

UP

Handwritten signature or initials.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

*Cumpra ainda citar a decisão no agravo de instrumento nº 1.0000.18.099520-1/002, impetrado em face da mesma exigência constante do edital de licitação SMOBI 09-2018 CC, em que também se decidiu pela validade das exigências na fase de habilitação:*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REQUISITOS. EDITAL. HABILITAÇÃO. AUTO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO. CORPO DE BOMBEIROS. CERTIFICADO PROVISÓRIO. ATIVIDADE ECONÔMICA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. A norma inserta no subitem 10.1.3.8 do instrumento convocatório exige dos licitantes a comprovação de que mais de uma usina de asfalto, próprias ou de terceiros, disponham de AVCB válidos emitidos pelo Corpo de Bombeiros da área industrial em que estão situadas.*

*2. Como esclarece a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, o AVCB é a confirmação do licenciamento definitivo emitido pelo CBMMG; O CBMMG emite o Certificado de Funcionamento Provisório como licenciamento prévio, concedendo o prazo de 01 ano para obtenção do licenciamento definitivo; enquanto 'estiver válido, o Certificado de Funcionamento Provisório é idêntico ao AVCB para fins de comprovação de regularização junto ao CBMMG.*

*3. O item 10.1.3.8? requer a comprovação, por meio do referido certificado, da aptidão da concorrente para a realização de atividade econômica de fabricação de produtos derivados do petróleo. 4. Considerando que no Certificado de Funcionamento Provisório colacionado aos autos à ordem nº 11, f. 05/09 não se vislumbra qualquer menção à atividade supracitada, se reputa indemonstrada tal habilitação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.099520-1/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019)*

Abordaremos aqui pontos que não ainda esclarecidos por esta Comissão:

Referente ao subitem 11.4.4 trata de questão de cunho técnico e portanto respondida pela equipe técnica por meio do RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA disponibilizado no link: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrencia-publica-srp-edital-046-2023/>

Seguindo os questionamentos da impugnante, esta aponta “VÍCIO INSANÁVEL (um erro que não pode ser corrigido)” e necessária revisão **do item 14.4.4**. Vejamos o extraído do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
Gerência de Licitações e Compras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP - EDITAL 046-2023 - PAVIMENTAÇÃO ASSINADO.pdf - Adobe Acrobat Reader (32-bit)

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas IMPUGNAÇÃO - C... CONCORRÊNCIA P... 26 / 101 Fazer login

Assinado e todas as assinaturas são válidas. Painel de assinaturas

Pesquisar "tira página"

Exportar PDF

Adobe Export PDF

Converta online arquivos PDF em Word ou Excel

Selecionar arquivo PDF

CONCORRÊNCIA.MADO.pdf

Converter em

Microsoft Word (.docx)

Idioma do documento: Português Alterar

Converter

Editar PDF

Criar PDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS  
Gerência de Licitações e Contratos

14 DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

14.1 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

14.2 A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

14.3 Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva.

14.4 Esta ordem de classificação dos licitantes registrados deverá ser respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

15 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1 A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento

Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-publica-srp-edital-046-2023/>  
acesso em 20/06/23.

Aqui resta mais uma vez configurada o caráter protelatório da exigência da licitante até pelo descuido na petição. Não existe o subitem questionado. O ITEM 14 trata de Formação de Cadastro Reserva, o que não tem nenhum nexos com o peticionado muito menos implica na realização do certame. Sobretudo, pelo assunto tratado no tópico, a CPL considerou que a IMPUGNANTE apontou como **vício insanável** a redação abaixo:

12.2 COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

12.2.1 As composições analíticas de custos unitários deverão ser apresentadas pelas empresas habilitadas no ENVELOPE DA PROPOSTAS **OU** em um prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data de abertura de propostas. Caso a empresa opte pela apresentação no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data de abertura de propostas, as composições analíticas de custos unitários devem ser encaminhados por meio de correio eletrônico para o seguinte email: [cpl@santaluzia.mg.gov.br](mailto:cpl@santaluzia.mg.gov.br).

12.2.2 As composições analíticas de custos unitários deverão ser apresentadas junto à proposta e deverão conter todas as composições de formação dos preços presentes no orçamento proposto, sendo que além das bases e códigos de referência, deverá ser mencionado também a itemização conforme a planilha orçamentária. Poderá ser solicitado a qualquer momento da avaliação, as composições auxiliares para melhor avaliar as composições principais. Os critérios de aceitabilidade das composições analíticas serão:  
(...)

No subitem 12.2.1 a CPL facultou ao licitante a apresentação da Composição de Custos Unitários em dois momentos - no **ENVELOPE DE PROPOSTAS OU por meio de EMAIL NO PRAZO estabelecido**. O subitem pretendeu evitar Desclassificação sumária do licitante que não o apresentasse imediatamente na proposta. Tal medida vem de encontro ao princípio do formalismo moderado vastamente defendida em julgados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

Contudo, pecou a comissão na redação do item seguinte, 12.2.2 que deveria ser redigido excluído o trecho “**deverão ser apresentadas junto a proposta**” A nova redação **sem o trecho** é completamente entendível e em **absolutamente nada muda a condição de formulação da proposta** e conseqüentemente o *juízo objetivo, a isonomia ou a competitividade do certame*. Dizer que tal erro de redação é vício insanável reforça o caráter desproporcional e protelatório petitionado pela IMPUGNANTE.

Por fim, referente ao questionamento sobre o **SUBITEM 11.4.11**

11.4.11 Observação: O agendamento da vistoria deverá ser solicitado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis que antecede a abertura do certame licitatório com o Engenheiro Sr. Edson Espíndola Xavier, através dos números (31) 3641-5232 e (31) 99766-0045.

A impugnante questiona o prazo de 5 dias fere a competitividade.

Neste questionamento a IMPUGNANTE reforça novamente o interesse meramente protelatório quando demonstra completo descuido da leitura do edital.

Primeiro, porque **o prazo foi retificado para 3 dias conforme disponibilizado abaixo**. Vejamos:

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Processo: 6542/2023  
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
Data Abertura: 23/06/2023  
Situação: Publicado - Sessão Marcada

Edital | Avisos/Erratas | Esclarecimentos/Impugnações | Resultado | Recursos | Diligência | Contratos  
Atas | Obras | Meio Ambiente - Obras - Licenças/Dispensas

AVISO I

Conforme item 11.4.9 do Edital, já estão sendo agendadas as vistorias com o Engenheiro Sr. Edson Espíndola Xavier, nos números: 31) 3641-5232 e (31) 99766-0045.

Observação: Fica alterado o prazo mínimo para a obtenção da vistoria, de 5 (cinco) para 3 (três) dias úteis que antecede a abertura do certame licitatório, podendo ser agendada até às 17h.

Atenciosamente,  
Comissão Permanente de Licitação

Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-publica-srp-edital-046-2023/>  
acesso em 20/06/23

Segundo porque o prazo trata- se de AGENDAMENTO para a Vistoria e não para a vistoria em si. Esta ampliação do prazo DE AGENDAMENTO por si já reforça compromisso desta Comissão em ampliar a competitividade.

*[Handwritten signatures and initials are visible at the bottom of the page.]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

Sobretudo, a exigência da impugnante, para que o prazo seja ampliado para 01 (um) dia não guarda nenhuma relação com o princípio da razoabilidade. Pelo contrário, reflete o completo desconhecimento de mercado. Parafrazeio aqui o dito pela própria: “*levando em consideração que não encontramos usina asfáltica em toda esquina*”, o agendamento é necessário justamente por isso. Não necessariamente as usinas estarão próximas. Até porque a previsão do edital permite usinas instaladas em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, região esta que abrange 34 municípios e alguns a mais de 100 km desta municipalidade. Neste cenário o engenheiro seria obrigado a receber agendamentos e realizar visitas no mesmo dia sem considerar a distância, sem respeito a carga horária do profissional e a outros compromissos por ele assumido. **Mais uma vez não só fere o princípio da razoabilidade mas afronta da indisponibilidade do interesse público.**

Estando todo o edital da licitação em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças podem, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar os administrados que seriam direta ou indiretamente beneficiados com aquela contratação ora impugnada.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, deve ser mantido em todos os seus termos.

Desta forma após esclarecimentos técnicos da Secretaria de Obras e do acima exposto, dada a vasta gama de julgados já validados por órgãos de controle estaduais, em situações idênticas, esta Comissão julga IMPROCEDETE a impugnação apresentada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Gerência de Licitações e Compras

**III - Da Decisão**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 23.787 de 14 de junho de 2023

- a) Mantém o edital e anexos conforme publicação;
- b) Mantém a sessão de abertura para dia 21/06/2023 às 10 horas no auditório central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia;

Santa Luzia, 20 de junho de 2023

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

\_\_\_\_\_  
Silvia Angela da Conceição

\_\_\_\_\_  
Karin Gracielle Rogério

\_\_\_\_\_  
Vonicleia Pereira Santos

\_\_\_\_\_  
Fabiana Maria de Paiva da Silva

\_\_\_\_\_  
Bruna Gabriela Guimarães Lima

\_\_\_\_\_  
Felipe Augusto Arruda Barreto